



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**YORRANA BEATRIZ NUNES**

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA**

**Assis/SP**

**2019**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**YORRANA BEATRIZ NUNES**

## **RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Yorrana Beatriz Nunes**

**Orientador(a): Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP**

**2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

NUNES, Yorrana Beatriz.

**Responsabilidade Penal do Psicopata** / Yorrana Beatriz Nunes. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

71p.

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1. Psicopata. 2. Psicopatia.

CDD: 341.5251  
Biblioteca da FEMA

# **RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA**

**YORRANA BEATRIZ NUNES**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação, avaliado pela  
seguinte comissão examinadora:**

**Orientador:**

---

**CLAÚDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ**

**Examinadora:**

---

**ALINE SILVÉRIO DE PAIVA**

**Assis/SP  
2019**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino e meu guia.

Dedico também ao meu pai Eraldo, minha mãe Juliana e a minha irmã Dezirre por sempre estarem comigo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por sempre guiar meus passos e nunca me fazer perder a fé e a esperança para continuar seguindo meu caminho.

Agradeço aos meus mestres, todos os professores que tem o dom do magistério, pelos ensinamentos passados ao decorrer do curso.

Finalmente, gostaria de agradecer ao meu orientador Claudio Sanchez, por sua orientação e generosidade que fizeram fundamental em todas as fases desse trabalho.

“Os psicopatas não vivem, representam”.  
(Genival Veloso de França)

## RESUMO

A presente monografia buscou ser estudado a responsabilidade penal do psicopata no Brasil. Assim através do estudo bibliográfico foi feita uma análise primeiramente da correta nomenclatura de psicopatia, sendo que buscou esclarecer as principais características e suas classificações dos indivíduos acometidos por psicopatia. Sendo que em seguida foi analisado o psicopata em cumprimento da sanção penal e também nos aprofundamos em relação a medida de segurança. Por fim foi explanado em relação a responsabilidade penal do psicopata.

Insta salientar que a escolha do tema se deu em virtude da curiosidade existente acerca das razões que levam um indivíduo que aparentemente parece normal a realizar tantas atrocidades.

**Palavras-chave:** Psicopata, Psicopatia, Ordenamento Jurídico, Personalidade Antissocial, Sistema de Justiça Criminal Brasileiro.



## **ABSTRACT**

This monograph sought to study the criminal responsibility of the psychopath in Brazil. Thus, through the bibliographic study, a first analysis of the correct nomenclature of psychopathy was made, and it sought to clarify the main characteristics and their classifications of the individuals affected by psychopathy. Being that next the psychopath was analyzed in fulfillment of the penal sanction and also we deepened in relation to the security measure. Finally, it was explained in relation to the criminal responsibility of the psychopath.

He insists that the choice of theme is due to the curiosity that exists about the reasons that lead an individual who apparently seems normal to perform so many atrocities.

**Keywords:** Psychopath, Psychopathy, Law, Antisocial Personality, Brazilian Criminal Justice System.

## LISTA DE TABELA

**Tabela 1** – 301.07 Perturbação antissocial da personalidade [F60..2] .....  
29.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**PCL** – Psychopathy Checklist.

**DSM** – O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

**BBC** – British Broadcasting Corporation.

**TP** – Transtorno de Personalidade.

**CID** – Classificação Internacional das Doenças.

**CC** – Código Civil

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. DA PSICOPATIA.....</b>	<b>15</b>
2.1 CONCEITO .....	15
2.2 CLASSIFICAÇÃO.....	19
2.3 CARACTERÍSTICAS.....	22
2.4 NÍVEIS VARIADOS DE PSICOPATIA.....	25
2.4.1 Psicopatia de grau leve .....	25
2.4.2 Psicopatia do grau moderado a grave.....	26
2.5 RECONHECIMENTOS E DIAGNÓSTICOS.....	28
2.6 POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO .....	33
<b>3. O PSICOPATA EM CUMPRIMENTO DE SANÇÃO PENAL .....</b>	<b>37</b>
<b>4. MEDIDA DE SEGURANÇA.....</b>	<b>41</b>
4.1 PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA ...	44
4.1.1 PRÁTICA DE UM FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO.....	46
4.1.2 PERICULOSIDADE DO AGENTE.....	46
4.1.3 AUSÊNCIA DE IMPUTABILIDADE PLENA.....	47
4.2 DAS ESPÉCIES .....	48
4.3 PRAZO E EXAME DE CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE.....	50
4.4 DA INÉFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS PSICOPATAS .....	54
<b>5. RESPONSABILIDADE PENAL.....</b>	<b>57</b>
5.1 JURISPRUDÊNCIA.....	62
5.2 POLÍTICA CRIMINAL NECESSÁRIA PARA OS PSICOPATAS .....	65
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	69
ANEXOS .....	71

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente na sociedade brasileira, os números de crimes cometidos vêm aumentando cada dia mais. Ocorre que nessa evolução, tem-se verificado pelos diversos meios de comunicação, que o número de crimes cometidos por indivíduos acometidos de psicopatia cresceu consideravelmente.

Assim a presente monografia consiste no estudo da responsabilidade penal do psicopata, com ênfase na análise das características que permeiam a personalidade de psicopatas, em razão do elevado grau de perversidade e desprezo que estes possuem pela vida humana.

Sendo que também vai ser exposto a análise das sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira, uma vez que tais indivíduos são ora considerados imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade, ora semi-imputáveis, recebendo ou a aplicação da medida de segurança ou a redução de um a dois terços da pena, conforme disposto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

O objetivo da pesquisa é analisar a imputabilidade dos psicopatas, observando o tipo de tratamento punitivo dado a eles nos primórdios da descoberta de pessoas extremamente frias e cruéis, até o tratamento jurídico dado a eles atualmente, através de doutrinas, pesquisas científicas e também do Código Penal Brasileiro.

Para atingir os objetivos da pesquisa, foi utilizada a metodologia dedutiva e histórica, pesquisas em internet, livros, teses, artigos e dissertações sobre o tema abordado.

Isso posto, o primeiro capítulo que compõe este trabalho explicará o conceito da psicopatia e abordará as suas características, como também suas classificações, será explanado os níveis variados e a possibilidade de tratamento para os psicopatas.

No segundo capítulo será explanado em relação do psicopata em cumprimento da sanção penal, sendo comparado com outros países.

Já no terceiro capítulo será falado a respeito da medida de segurança, conceituando-a e explicando com seus pressupostos e suas espécies, ao desse capítulo será exposto da sua ineficácia em relação aos psicopatas.

Por fim, no quarto capítulo vai ser exposto a respeito da responsabilidade penal do indivíduo e sua capacidade civil também, bem como a jurisprudência do tema e por fim, sobre a necessidade de uma política criminal.

Esse assunto é de grande e relevante importância social, pois aborda os perigos que esses indivíduos trazem para a sociedade e para a vida de quem se aproxima de tais psicopatas.

## 2. DA PSICOPATIA

### 2.1 CONCEITO

A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego *psyché* que significa alma e *phatós* que significa doença ou enfermidade. Segundo o dicionário da língua portuguesa, a psicopatia é um distúrbio mental grave, em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso.

A definição de psicopatia surgiu na medicina legal, quando os médicos notaram que muitos criminosos violentos e cruéis não apresentavam sinais de insanidade.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), em seu livro “Mentes Perigosas” afirma que existem três correntes que conceituam a psicopatia, uma delas acredita que seja o fator genético (doença moral) que origina o transtorno mental, outra acredita que seja o fator biológico (doença mental) e a terceira corrente afirma que é o fator psicológico (transtorno de personalidade) o responsável pela origem desse transtorno mental.

Os conceituou da seguinte maneira (2008, p.32):

Os psicopatas <sup>1</sup>em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc.

---

<sup>1</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – O psicopata mora ao lado**, 2014. p.38.

Agora, em termos médicos – psiquiátricos, segundo a revista brasileira de psiquiatria:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de TP (Transtorno de Personalidade) assume o feitiço de psicopatia<sup>2</sup>.

Alex Barbosa (2012, s.p), em seu artigo, definiu psicopatia da seguinte forma:

A psicopatia se desvela como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia.

Robert Hare (2013, p. 38) descreve, ainda, os psicopatas da seguinte forma:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim.

A definição de psicopatia não tem uma concordância entre os especialistas, todavia, apesar dos inúmeros conceitos diversos, acorda-se que a psicopatia é um transtorno da personalidade e não, uma doença mental.

A psicopatia pode ser compreendida como um transtorno específico de personalidade, originário de uma anomalia desenvolvimento psicológico, sendo que os indivíduos tem uma extrema insensibilidade por sentimentos alheios e total ausência de remorso.

---

<sup>2</sup> MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. 2006. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005) >. Acesso em: 21 de março de 2019.



Hoje em dia tem várias discrepâncias em relação ao conceito desse transtorno até mesmo em instituições, a Organização Mundial de Saúde, OMS, serve-se do termo Transtorno de Personalidade Dissocial e o registra no CID-10<sup>3</sup> (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) e a Associação Psiquiatria Americana (DSM- IV- TR) usa o termo Transtorno de Personalidade Antissocial.

A crença popular é que todo psicopata seja um criminoso matador, mas não, a maioria é de pessoas inescrupulosas, pedófilos, até políticos corruptos, ou seja, estão perto nós mais em diferentes contextos.

Segundo Ana Beatriz Silva (2014, p.18):

Quando pensamos em psicopatia<sup>4</sup>, logo nos vem à mente sujeito com cara de mau, truculento, de aparência descuidada, pinta de assassino e desvios comportamentais tão óbvios que poderíamos reconhecê-lo sem pestanejar. Isso é um grande equívoco!

Ainda a autora (2014, p.18), esclarece que não é fácil de identificar um psicopata:

Os psicopatas <sup>5</sup>enganam e representam muitíssimo bem! Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão impressionantes que chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos. Tudo isso sem qualquer aviso prévio, em grande estilo, doa a quem doer.

Ou seja, a psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial, como também é chamada, trata-se de uma personalidade instável, em que os indivíduos estão predispostos a cometerem atos contra a sociedade, demonstrando desrespeito às normas sociais, indiferença pelos sentimentos alheios, agressão, violência, dentre outras características.

Destarte, é indispensável entender quais as características e classificações que apresentam esses indivíduos e como chegar aos diagnósticos para diferenciar a perturbação de personalidade antissocial das

---

<sup>3</sup> Classificação Internacional das Doenças, Vide Anexo A

<sup>4</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa, op.cit, p.18.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 18.

demais patologias mentais e com isso buscar a melhor forma de prevenção aos crimes e a forma mais justa de punibilidade.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO

Cabe esclarecer que a TP tem várias espécies, sendo que a CID descreve oito tipos de transtornos específicos de personalidade: paranoide, esquizoide, antissocial, emocionalmente instável, histriônico, anancástico, ansioso e o dependente.

**Transtorno paranoide:** são pessoas que desconfiam e suspeitam constantemente das pessoas ao seu redor. Sendo que duvidam da lealdade das pessoas as quais mantem uma relação próxima, são excessivamente ciumentos em seus relacionamentos amorosos não conseguem confiar em seu parceiro.

Segundo Morana em seu artigo (2006):

Transtorno paranoide: predomina a desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de auto-referência.<sup>6</sup>

Ademais, são indivíduos que se irritam com facilidade e são grosseiros com outras pessoas. Acreditam fielmente o tempo inteiro que demonstrarem sua intimidade para o próximo serão usados e traídos por estes.

**Transtorno esquizóide:** é aquelas pessoas que preferem ficar isolados e não tem muitas relações humanas.

Dispõe Morana (2006) sobre isso:

Transtorno esquizóide: predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer; tendência à introspecção.<sup>7</sup>

São sujeitos que normalmente demonstram serem frios, sendo vistos como alienados, mas podem ser muito criativos para o mundo.

---

<sup>6</sup> MORANA, Hilda C.P, STONE Michael H, ABDALLA-FILHO Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005)>. Acesso em: 22 abril 2019.

<sup>7</sup> Idem.

**Transtorno antissocial:** estes sujeitos normalmente violam direitos dos outros ao seu redor, as vezes cometem atos criminosos e culpam os outros pelas suas atitudes.

Ainda, segundo Morana (2006) o transtorno antissocial “prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos”

**Transtorno dos emocionalmente instáveis:** esse é dividido por dois subtipos os impulsivos e borderline.

Conforme Morana (2006):

Transtorno emocionalmente instável: marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e borderline. O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O borderline, por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações da auto-imagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio.<sup>8</sup>

**Transtorno de histriônicos:** é aqueles sujeitos que usam a sua aparência física agindo de forma sedutora ou até provocadora, só para chamar atenção dos outros. Observa-se que esse transtorno é mais comum em mulheres do que em homens.

De acordo com Morana (2006):

Transtorno histriônico: prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios.<sup>9</sup>

**Transtorno anancástico:** esses indivíduos são extremamente perfeccionistas e preocupados com regras, normas e organização.

---

<sup>8</sup> MORANA, Hilda C.P, STONE Michael H, ABDALLA-FILHO Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005)>. Acesso em: 22 abril 2019.

<sup>9</sup> Idem.

Importante ressaltar que na maioria das vezes as pessoas desconhecem que tem esse transtorno, e assim considera suas atitudes e pensamentos normais, sendo que tenta modificar pessoas ao seu redor para que elas se adaptem ao seu comportamento de regra.

Assim uma tarefa fácil para uma pessoa normal de rápida execução, para eles tornam tarefas que demandam muito tempo, pois tudo tem que estar perfeito.

**Transtorno ansioso (ou esquivo):** eles possuem grande sensibilidade e desaprovação. São indivíduos que não conseguem confiar em si mesmos e por isso acabam interpretando as opiniões de outras pessoas na pior forma possível.

Morana (2006) em seu artigo sustenta que o ansioso ele tem uma sensibilidade excessiva a críticas, sendo que tem uma grande tendência a retraimento social por inseguranças de sua capacidade social ou profissional.

**Transtorno dependente:** são seres humanos pessimistas e precisam de outras pessoas que assumam a total responsabilidade, pois eles simplesmente são incapazes de assumi-las, pois não confiam em si mesmo.

Segundo Morana (2006) os dependentes “prevalece astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos”.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS

Conforme exposto é necessário ponderar as principais características relacionadas aos psicopatas.

Segundo França (2017, p 1292.), as principais características do transtorno de personalidade é a pobreza de reações, encanto superficial, boa inteligência, egocentrismo, insinceridade, falta de vergonha e de remorso, conduta inadequada, ausência de gratidão entre outros. Ele ainda ressalta que são capazes de imitar alguns sentimentos humanos, mas sempre lhes faltam emoções, sendo que aparência de normalidade dos psicopatas que tornam eles perigosos.

O psicopata utiliza uma máscara social para conviver com as pessoas, sendo que ele não se aproxima por amor, paixão e empatia, mas sim para utilizá-las.

São como camaleões que mudam de comportamento – atitude – muito rápido. Sendo assim, vão de pessoas alegres, extrovertidas e carismáticas a seres violentos e agressivos, capazes de matar e não demonstrando qualquer remorso, nem quando descobertos.

Importante ressaltar que dificilmente aprendem algo quando são punidos, e se caso mudar eles estão apenas fingindo para aperfeiçoar a sua máscara social.

Segundo Blackwood (2018) em uma entrevista para BBC ele afirma que os psicopatas reagem de uma forma diferente para punição, sendo inabaláveis e tornando muito mais difícil de administrar.

Dessa forma, não vislumbram a verdade e a gravidade de seus atos e isso é típico de pessoas com personalidade antissocial, desse modo, a principal característica do transtorno é um padrão de respeito, e violação dos direitos dos outros devido à falta de emoção e empatia, com início na infância ou adolescência e que estende a vida adulta.

Robert Hare (2009) sustenta que ninguém nasce psicopata, e sim com tendências para a psicopatia, sendo que não é uma característica descritiva e sim uma medida como alto, baixo, gordo e magro, que varia para mais ou para menos.

Nas palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p.75)

A característica de maior destaque desses seres é a total ausência de culpa. Esta, combinada com sua incapacidade de se colocar no lugar do outro, de ver o outro como pessoa e não mero objeto, possibilita aos mesmos cometer os atos mais cruéis sem nenhum arrependimento posterior. Entretanto, não sentir culpa nem empatia não significa que as personalidades psicopáticas não sejam capazes de verbalizar remorso, ao contrário, elas o fazem com maestria, visando manipular para atender seus próprios interesses.<sup>10</sup>

Outras características como agressividade, falta de compaixão e culpa, mentiras em excesso, dissimulação, desumanidade, entre outras, aplicam-se aos psicopatas em geral, conforme ensina Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 68).

Para ela, o psicopata não possui empatia pelos demais indivíduos:

Empatia<sup>11</sup> é a capacidade de considerar e respeitar os sentimentos alheios. É a habilidade de se colocar no lugar do outro, ou seja, vivenciar o que a outra pessoa sentiria caso estivéssemos na situação e circunstância experimentadas por ela. Somente pela definição do que é empatia, já fica claro que esse não é um sentimento capaz de ser experimentado por um psicopata.

Segundo Daynes (2015) a única característica em comum inerente aos psicopatas é a série de problemas com emoção e comportamento antissociais capazes de causar estragos em famílias, organizações e até comunidades inteiras.

Fallon (2013, p. 1) em uma entrevista na BBC descreveu alguns dos traços típicos de um psicopata: "Psicopatas possuem um narcisismo agressivo, charme, desenvoltura aliada à superficialidade, senso de superioridade,

---

<sup>10</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa, op.cit, p.75.

<sup>11</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa, op.cit, p..

tendência a manipular, são emocionalmente rasos, não sentem culpa, remorso ou vergonha".

Observa-se uma historia interessante do neurocientista James Fallon. A partir de 2005 quando houve a descoberta que se deu no momento que ele analisava as tomografias de assassinos em série, sendo que queria uma comparação dos cérebros desses assassinos e o dele que era "normal". (2013)

Seguidamente Fallon (2013), soube de histórico de assassinos em sua família, e decidiu mapear o seu próprio cérebro, para sua surpresa, descobriu que compartilha com os psicopatas, a mesma condição cerebral "O exame mostrava baixa atividade em certas áreas dos lobos frontal e temporal que estão associadas à empatia, moralidade e ao auto-controle", conforme Fallon (2013).

Segundo Fallon (2013):

As mesmas áreas do cérebro estavam completamente apagadas, como nos piores casos que eu tinha visto. (...) Psicopatas alcançam acima de 30 pontos no teste de Robert Hare. A pontuação máxima é 40. Eu alcanço 18, 20 ou 22. Tenho vários traços em comum com psicopatas, só não sou criminoso. Nunca matei nem estuproi ninguém e prefiro vencer uma discussão com argumentos do que com força física<sup>12</sup>.

Fallon (2013) ressalta que por conta do amor da família dele que impediu que se tornasse um criminoso violento, ainda diz que é muito competitivo, gosta de manipular pessoas.

Assim muitos não chegam a cometer crimes como de assassinato, como foi exposto no caso acima, porém matam diariamente sonhos, sentimentos de outras pessoas que as vezes é a própria família.

Ante exposto conclui Silva que (2014, p.19) nem todo psicopata é criminoso ou perigoso, na maioria das vezes eles então entre nós sendo pessoas comuns apenas.

---

<sup>12</sup> VASCONCELOS, Mônica. **Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro.** 2013. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223\\_psychopath\\_inside\\_mv](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv)>. Acesso em: 26 de março de 2019



## 2.4 NÍVEIS VARIADOS DE PSICOPATIA

Sabe-se que a psicopatia apresenta-se de diferentes maneiras nos indivíduos, à vista disso, ela pode se manifestar em diferentes graus, do mais moderado ao mais severo. Conseqüentemente, é de suma importância a análise quanto a esse tema, pois daí decorre a gravidade dos atos praticados pelos psicopatas.

Há vários graus de psicopatia, pois há muitos psicopatas que são pessoas de “bem”, outros cometem apenas pequenos delitos e tem aqueles que cometem crimes repugnantes.

De acordo com Silva (2014, p.20):

Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade<sup>13</sup>.

### 2.4.1 Psicopatia de grau leve

A maioria dos indivíduos psicopatas é considerada como grau leve frequentemente está aos nossos lados, podem ser aquele colega de sala, professor, aquela linda mulher, por isso não satisfazem todos os critérios do DSM<sup>14</sup>.

Eles são os psicopatas mais comuns, tendem a exibir poucos critérios e são aqueles que dificilmente matam; entretanto, são os mais difíceis de serem diagnosticados porque tendem a se passar despercebidos no ambiente social, caracterizando o "psicopata comunitário".<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> SILVA. Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas – O psicopata mora ao lado, 2014. P 20.

<sup>14</sup> Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM).

<sup>15</sup>Disponível em: < <http://www.ansiedadedepressao.com/home/sobrevivendo-a-um-psicopata>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

Possuem inteligência acima da média, mas, são frios, mentirosos, charmosos e manipuladores, raramente vão para a cadeia quando cometem algum ato ilícito, mas quando são presos, conseguem diminuir a pena, por seu comportamento exemplar. Os traços de um psicopata já aparecem desde crianças, quando maltratam animais, agridem coleguinhas de escola e passam a mentir.(SGARIONI, 2009).

Nas palavras da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p.19) os psicopatas de grau leve são:

Os primeiros dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas.

Ainda a autora diz que (2014, p. 167) :

Quando em grau leve e detectada ainda precocemente, a psicopatia pode, em alguns casos, ser modulada através de uma educação mais rigorosa<sup>16</sup>.

Destarte, podemos notar que os psicopatas de grau leve são aqueles que conseguem esconder da sociedade por meio da mascara social os seus impulsos durante muito tempo, ou ate mesmo a vida toda.

#### **2.4.2 Psicopatia do grau moderado a grave**

Normalmente são aquelas pessoas que satisfazem a maior parte dos critérios do DSM. Sendo que a maioria está envolvida com drogas, tráfico, jogos compulsivos entre outros.

Apresenta as mesmas características dos psicopatas de grau leve, entretanto apresentam condutas que os colocam contra à sociedade, são aqueles que estão mais facilmente vulneráveis a delitos graves e chocantes, sendo mais facilmente inseridos no meio carcerário. (SZKLARZ, 2009).

---

<sup>16</sup> SILVA. Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – O psicopata mora ao lado**, 2014. p.38.

Eles geralmente são agressivos, impulsivos, frios, sádicos, mentirosos, manipuladores e incapazes de sentir carinho, o que faz com que sejam menos frequentes, porém quando cometem delitos, estes tendem a ser mais graves.<sup>17</sup>

Segundo Silva (2014) os psicopatas de grau moderado a grave esses sim botam verdadeiramente a mão na massa, com vários métodos cruéis sofisticados e ainda sentem um prazer enorme.

---

<sup>17</sup> ICPSICOPATIA. 2014. Disponível em: <<https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/04/16/graus-de-psicopatia/>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

## 2.5 RECONHECIMENTOS E DIAGNÓSTICOS

Atualmente no Brasil a metodologia utilizada para realizar o diagnóstico da psicopatia foi criada por Robert D. Hare, em sua escala de avaliação, chamada Hare Psychopathy checklist (PCL), a qual teve sua versão definitiva lançada em 2003, a Psychopathy checklist Revised (PCL-R), tendo como seu foco principal a identificação dos agentes infratores com maior possibilidade de reincidência criminal.

Vejamos os apontamentos de Hare referente à escala:

A Psychopathy checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidade perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós. (2013. p. 48).<sup>18</sup>

E faz uma nota de alerta (2013, p. 49), frisando que a Psychopathy Checklist é “uma ferramenta clínica complexa, destinada ao uso profissional”, não sendo as características apresentadas abaixo para diagnosticar se auto diagnosticar ou a outras pessoas, tendo em vista que a psicopatia é uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas relacionados. Portanto, ter algumas das características não torna a pessoa um psicopata.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva também alerta em relação à PCL:

O PCL é uma complexa ferramenta cuja utilização clínica somente deve ser feita por profissionais ou serviços qualificados. (...) A simples identificação de alguns sintomas não são suficientes para a realização do diagnóstico da psicopatia. Muitas pessoas podem ser sedutoras, impulsivas, pouco afetivas ou até mesmo terem cometido atos ilegais, mas nem por isso são psicopatas. (2014, p.63)<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Hare, Robert D. **Sem Consciência - o Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Artmed. 2013, p.48.

<sup>19</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa, op.cit, p.63.

A escala contém 20 tópicos que permitem a um profissional qualificado examinar um indivíduo e auferir o grau de psicopatia que ele possui. A cada tópico pode ser atribuída pontuação de um a dois, e a somatória dessa pontuação determina a extensão da psicopatia do indivíduo. Os tópicos são divididos em três fatores. São eles:

Fator 1:

Narcisismo agressivo;  
Charme superficial;  
Forte autoestima;  
Mentira patológica;  
Astúcia/manipulação;  
Falta de remorso ou culpa;  
Emocionalmente superficiais;  
Instabilidade/falta de empatia;  
Incapacidade de se responsabilizarem por suas ações.

Fator 2:

Estilo de vida socialmente desviante;  
Necessidade de estimulação/tendência para o aborrecimento;  
Estilo de vida "parasita";  
Pouco controle comportamental;  
Comportamento sexual promíscuo;  
Falta de objetivos a longo prazo;  
Impulsividade;  
Irresponsabilidade;  
Delinquência juvenil;  
Problemas comportamentais precoces;  
Revogação da liberdade condicional.

Fator 3:

Estilo de comportamentos irresponsáveis;  
Controle comportamental pobre;  
Versatilidade criminal;  
Delinquência juvenil;  
Problemas comportamentais precoces;

## Revogação da liberdade condicional.

Além do mais, O Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais – DSM-5, em sua 5ª edição, estabelece os critérios de Diagnóstico para os Transtornos da Personalidade Antissocial com sendo:

- A.** Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:
- A.1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
  - A.2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
  - A.3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
  - A.4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
  - A.5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
  - A.6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
  - A.7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B.** O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C.** Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D.** A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar. [grifos do autor]

**Tabela 1 – 301.07 Perturbação antissocial da personalidade [F60.2]**

20

Assim, podemos observar que este transtorno afeta a emoção e suas relações interpessoais e por isso, quase sempre, estão ligados a crimes hediondos.

O Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais esclarece ainda como esses critérios estão relacionados e são observados nesses sujeitos:

Para que esse diagnóstico seja firmado, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos de idade (Critério B) e deve ter apresentado alguns sintomas de transtorno da conduta antes dos 15 anos (Critério C). O transtorno da conduta envolve um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos

<sup>20</sup> Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais, 5ª edição, 2014, p.659.

básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno da conduta encaixam-se em uma de quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras. O padrão de comportamento antissocial continua até a vida adulta. Indivíduos com transtorno da personalidade antissocial não têm êxito em ajustar-se às normas sociais referentes a comportamento legal (Critério A1). Podem repetidas vezes realizar atos que são motivos de detenção (estando já presos ou não), como destruir propriedade alheia, assediar outras pessoas, roubar ou ter ocupações ilegais. (...) Com frequência, enganam e manipulam para obter ganho ou prazer pessoal (p. ex., conseguir dinheiro, sexo ou poder) (Critério A2). Podem mentir reiteradamente, usar nomes falsos, trapacear ou fazer maldades. (...) (Critério A3). As decisões são tomadas no calor do momento, sem análise e sem consideração em relação às consequências a si ou aos outros; isso pode levar a mudanças repentinas de emprego, moradia ou relacionamentos. (...) (Critério A4). (Atos agressivos necessários para defesa própria ou de outra pessoa não são considerados evidência para esse item.) (...) Essas pessoas ainda demonstram descaso pela própria segurança ou pela de outros (Critério A5). Isso pode ser visto no comportamento na direção (i.e., velocidade excessiva recorrente, direção sob intoxicação, múltiplos acidentes). Indivíduos com o transtorno da personalidade antissocial também tendem a ser reiterada e extremamente irresponsáveis (Critério A6). Comportamento laboral irresponsável pode ser indicado por períodos significativos de desemprego, a despeito de haver oportunidades de trabalho (...) Indivíduos com o transtorno demonstram pouco remorso pelas consequências de seus atos (Critério A7). Podem ser indiferentes a ter ferido, maltratado ou roubado alguém, racionalizando de modo superficial essas situações (...) O comportamento antissocial não deve ocorrer exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (Critério D).<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais, 5ª edição, Op Cit., p. 659-660

Ainda que estas características descrevam o perfil psicopata, nem sempre são suficientes para sua adequada identificação no momento de um diagnóstico, como já vimos à psicopatia não é uma doença mental que pode ser identificada facilmente.

Entretanto, deve-se salientar que, apesar desse roteiro ser um dos mais utilizados recentemente, sua eficácia é colocada em discussão, uma vez que se baseia na observação do comportamento do indivíduo em sua vida pessoal e social e tais dados podem ser facilmente mascarados pelas personalidades psicopáticas

Por fim, se estivermos familiarizados com esses traços característicos dos psicopatas podemos então nos precaver, não sendo uma vítima fácil nas mãos desses indivíduos, sempre devemos ficar atentos a sinais e traços marcantes de sua personalidade.



## 2.6 POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO

A princípio existem muitas discussões a respeito da recuperação dos psicopatas, entretanto, ainda não existem comprovações tão efetivas que afirmem com precisão que eles podem se recuperar após um tratamento psiquiátrico ou psicológico.

Em relação ao tratamento, Robert Hare brilhantemente fala sobre o assunto:

**A psicopatia é incurável?**

Por meio das terapias tradicionais, sim. Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento.<sup>22</sup>

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p.169), sobre o tema, assevera:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os

---

<sup>22</sup> DINIZ, Laura. “**Psicopatas no divã**”. 2009. Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2009/03/veja-entrevista-robert-hare.html>. Acesso em: 18/03/2019

outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória.<sup>23</sup>

O psicólogo Alex Barbosa (2012), em seu artigo afirma em relação ao tratamento dos psicopatas:

Os psicólogos forenses apresentam questionamentos sobre se é realmente possível tratar indivíduos nessa condição, por existir essa crença tão arraigada de que os psicopatas têm uma deficiência na capacidade de formar vínculos, o que, conseqüentemente, impossibilita em resultados positivos no processo terapêutico.<sup>24</sup>

É certo que qualquer tipo de terapia seja ela individual ou em grupo, os psicopatas podem facilmente manipula-las, fazendo que o resultado seja aquele esperado por todos, um exemplo clássico, seria aqueles presos que visam obter a liberdade condicional eles fazem de tudo para manter a boa conduta dentro da prisão.

A maioria dos presos, a terapia faz um importante papel, mas geralmente não tem o mesmo sucesso com os psicopatas. Hare (2013, p. 204) disse que essa conclusão é ratificada por dados fornecidos por vários estudos recentes em pacientes tratados em um programa terapêutico comunitário, em cujos casos todos eles foram classificados de acordo com a Psychopathy Checklist, conforme detalha abaixo:

Em um estudo, os psicopatas não se motivaram, abandonaram o tratamento logo no início e obtiveram pouco benefício em função do programa. Em seguida à liberação da prisão, eles apresentaram taxa de retorno mais alta do que a dos demais pacientes. Em outro estudo, os psicopatas tiveram quase quatro vezes mais probabilidade de cometer uma infração

---

<sup>23</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – O psicopata mora ao lado**, 2014. p.169.

<sup>24</sup> MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Psicologado. Edição 07/2012. Disponível em < <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento> >. Acesso em 27 Mar 2019.

violenta logo após à liberação do programa terapêutico comunitário do que os demais pacientes. Mas, além de não ser efetivo para psicopatas, o programa, na verdade, pode torná-los ainda piores! Os psicopatas que não participaram do programa foram menos violentos após a liberação da unidade do que os psicopatas tratados.

Esse resultado pode parecer bizarro, mas para quem coordena esse tipo de programa, não é nenhuma surpresa, tendo em vista que os psicopatas tendem a dominar os procedimentos.

Entretanto como sabemos é possível a observação de sinais de psicopatia desde infância, crianças e adolescentes que apresentam comportamento com tendências a psicopatia, possuem um padrão, de acordo com Ana Beatriz (2014, p.171), as características abaixo relacionadas:

Mentiras frequentes; crueldade com animais, coleguinhas, irmãos, etc.; condutas desafiadoras às figuras de autoridade; impulsividade e irresponsabilidade; baixíssima tolerância à frustração, com acessos de irritabilidade ou fúria quando são contrariados; tendência a culpar os outros por erros cometidos por si mesmos; preocupação excessiva com seus próprios interesses; insensibilidade ou frieza emocional; ausência de culpa ou remorso; falta de empatia ou preocupação pelos sentimentos alheios; falta de constrangimento ou vergonha quando pegos mentindo ou em flagrante; dificuldade em manter amizades; permanência fora de casa até tarde da noite, mesmo com a proibição dos pais; faltas constantes sem justificativas na escola ou no trabalho (quando mais velhos); violação às regras sociais que se constituem em atos de vandalismo como destruição de propriedades alheias ou danos ao patrimônio público; participação em fraudes (falsificação de documentos), roubos ou assaltos; sexualidade exacerbada, muitas vezes levando outras crianças ao sexo forçado; introdução precoce no mundo das drogas ou álcool; nos casos mais graves, podem cometer homicídio.

Observando as características acima expostas, é possível ver que as características de psicopatas adultos e crianças são praticamente as mesmas, contudo, que as crianças respondem melhor alguns tratamentos.

O tratamento infantil consiste na tentativa de mudar o comportamento da criança ensinando a ter noção daquilo que é bom ou mal e elas desde cedo for corrigidas pelas condutas erradas e tiver uma boa família à tendência de psicopatia diminui.

Ainda autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) relata que a psicoterapia pode até piorar o caso: “estudos também demonstram que, em alguns casos, a psicoterapia pode até agravar o problema”, sendo que é possível que eles usem essas terapias para se aperfeiçoar mais ainda.

Os psicopatas precisam de uma supervisão rigorosa e qualquer falha pode acarretar resultados imprevisíveis. Medidas punitivas têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência, mostrando resultados negativos. (SZKLARZ, 2009).

A autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 173) deixa bem claro: “A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”. Contudo, pode se manifestar de diversas formas e graus, sendo que, segundo o DSM-5, a psicopatia é crônica, mas pode se tornar menos perceptível a medida que o sujeito envelhece.

Por fim, é notável que a eficácia dos tratamentos ou aplicação de programas, cujo objetivo seja fazer os psicopatas mudarem de comportamento e melhorem sua conduta, não dá muito certo, embora haja inúmeros estudos de especialistas a cerca do tema.

### 3. O PSICOPATA EM CUMPRIMENTO DE SANÇÃO PENAL

No Brasil, sabemos que não existe uma prisão especial para esses indivíduos então quando não há uma declaração técnica de um perito comprovando a psicopatia eles simplesmente irão para uma prisão normal com os mesmos tratamentos de presos que não tem o transtorno.

Conforme foi estudado e exposto, os psicopatas apresentaram características como a capacidade de controlar seus impulsos, compreender o ilícito, uma enorme aptidão de manipulação dentre outras.

Desse modo, devemos indagar uma questão muito importante que seria do tratamento dado a esses sujeitos dentro do sistema penal, assim estaria o sistema pronto apto a receber e da solução cabível aos casos que tem esses indivíduos?

Como bem explanado por Silva:

“pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes<sup>25</sup>”.

É certo que vários estudos realizados demonstram que os psicopatas possuem uma probabilidade muito grande de reincidir criminalmente duas vezes maior que os criminosos comuns.

Ademais, o psicopata não é atingido pela função da sanção penal, ou melhor, ele não aprende ao ser punido, nem tem medo de ser punido novamente, por isso que na maioria das vezes quando estão soltos voltam a cometer crimes, o que explicaria o alto índice de psicopatas reincidentes.

Ante a este cenário, temos uma exordial conclusão: a necessidade de distinção dos criminosos psicopatas e criminosos comuns é evidente. Distingui-los pode beneficiar tanto o sistema penitenciário internamente, quando a sociedade como um todo.

---

<sup>25</sup> SILVA. Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – O psicopata mora ao lado**, 2014. p.

Todavia como exposto neste trabalho, os psicopatas possuem uma capacidade de manipulação intensa e nata, e utilizam dessa aptidão para obter vantagens pessoais. Isto acaba não sendo diferente dentro do sistema penitenciário. Com essa capacidade, eles se tornam chefes de rebeliões, comandam os detentos, negociam com autoridades utilizando de detentos reféns, entre outras coisas.

A maior e mais danosa manipulação que esses indivíduos fazem, se refere ao preenchimento dos requisitos para concessão de benefícios no cumprimento da pena, tais como progressão de regime, livramento condicional, dentre outros. Não há, no sistema penal brasileiro, um procedimento específico de diagnóstico da psicopatia nos delinquentes, seja em seu julgamento, seja para ser beneficiado durante a execução da condenação. É certo que se existisse, os psicopatas ficariam presos por mais tempo, e assim, a reincidência diminuiria significativamente

Creio que o ideal seria uma prisão especial para estes indivíduos, onde não fossem misturados nem com os doentes mentais (como acontece na medida de segurança), nem com os presos comuns (como no caso das penas privativas de liberdade). Em alguns países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos já existem instrumentos eficazes para identificar os psicopatas e estes são separados dos presos comuns e, em casos específicos, condenados à prisão perpétua. Assim, poderia se reduzir, consideravelmente, a reincidência destes criminosos. E, desse modo, perderiam o que consideram mais precioso: o poder.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento de COSTA:

A solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Na impossibilidade de prisões específicas para os dissociais, [...] o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, se psicopatas e presos comuns não fossem colocados em

contato, a partir de uma escala de horários diferenciada, e de selas equidistantes.

Ana Beatriz Barbosa (2012) em uma entrevista ao Correio Brasiliense afirma:

Criminosos psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos e, que nesses casos, a melhor solução seria a prisão perpétua. “Acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas”, justifica. Ela defende mudanças na lei para que o Brasil também passe a adotar essa postura.<sup>26</sup>

Por exemplo, na Inglaterra, existe o Dangerous and Severe Personality Disorder – DSPD (Programa para Pessoas Perigosas com Transtornos Graves da Personalidade) – que consiste em uma iniciativa conjunta entre os Ministérios da Justiça e da Saúde e o sistema prisional, onde presos considerados perigosos em decorrência de seus transtornos, estejam eles libertos ou perto do fim da sentença, são acompanhados de perto por funcionários do governo para que não reincidam nos crimes. Este indivíduo, entre eles os psicopatas, só será novamente preso ou internado se a probabilidade de cometer novos crimes for muito grande, ocasião em que deverão ser encaminhados para uma das 150 celas individuais de prisões de alta segurança do país ou para uma das 140 vagas de dois hospitais psiquiátricos, também de alta segurança, da Inglaterra. Em um desses hospitais, o de Rampton, há quase 5 funcionários para cada um dos 400 pacientes, dos quais 70 são do DSPD (dentre estes, 75% já foram condenados por crimes muito graves como estupro e homicídio). Caso o indivíduo progrida, poderá ser transferido para outra instituição de menor segurança ou liberado, com supervisão do Estado.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup>

Disponível

em:

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml) . Acesso em: 01 agosto de 19

<sup>27</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59230/a-psicopatia-no-sistema-penal-brasileiro/2>. Acesso em: 01 agosto de 19.

Na França existe uma linha inovadora de castração química, na qual há um centro de acompanhamento médico-psicológico para os apenados, local que teria avaliações constantes. Este projeto do presidente Nicholas Sarkozy seria destinado aos reincidentes de crimes de cunho sexual que houvessem cumprido parte de sua pena e, posteriormente, optassem pelo tratamento.<sup>28</sup>

Importante destacar também outro grande problema é que depois da liberdade esses indivíduos não têm mais nenhum tipo de acompanhamento psicológico, aliás, por não ser uma doença e sim um transtorno a psicopatia não tem cura, logo hospital de custódia se torna ineficaz por não ter o efeito que se espera o de ressocialização e tratamento.

Além do mais, há uma grande falha no sistema prisional brasileiro em respeito aos psicopatas, isso por que hospitais de custódia não são eficientes para estes, visto que esses hospitais são para tratamento de doenças e como já foi demonstrado, não é o caso da psicopatia.

Todavia, por não ter um tratamento especial para esses indivíduos, eles ficam presos junto com os presos normais, ainda tem a pena reduzida, por ter uma capacidade de demonstrar bom comportamento para atingir seu objetivo, na maioria dos casos são soltos por bom comportamento.

Destarte, conclui-se que apesar de todos os esforços da comunidade médica e jurídica para encontrar uma solução para a problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até o presente momento, a alternativa que se mostra mais viável é o isolamento destes indivíduos por intermédio das medidas de segurança, até o dia no qual a ciência desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 12 de julho de 2019.

<sup>29</sup> (ARAÚJO, 2014, p. 15)  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14718](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718)



#### 4. MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma providência do Estado, fundamentada no jus puniendi, imposta ao agente inimputável ou semi-imputável que pratica um fato típico e ilícito, com base no grau de periculosidade do mesmo.<sup>30</sup>

É toda a reação criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo agente, de um fato ilícito típico, tem como pressuposto e princípio de medida a sua periculosidade e visa finalidades de defesa social ligadas à prevenção especial, seja sob a forma de segurança, seja sob a forma de ressocialização.<sup>31</sup>

No entender de Fernando Capez, medida de segurança é uma:

“..sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir [...] é exclusivamente preventiva, visando tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstraram, pela prática delitiva, potencialidade para novas ações danosas.”<sup>32</sup>

Luis Regis Prado (2006, p.690) traz o conceito de medida de segurança:

As medidas de segurança são conseqüências jurídicas do delito, de caráter penal orientada por razões de prevenção especial. Consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico diante da periculosidade criminal revelada pelo delinquente após a prática de um delito. O objetivo primeiro da medida de segurança imposta é impedir que a pessoa sobre a qual atue volte a delinquir a fim de que possa levar uma vida sem conflitos com a sociedade.

Guilherme de Souza Nucci também conceitua a medida de segurança:

---

<sup>30</sup> FREITAS, Ana Cecilia. MEDIDA DE SEGURANÇA: PRINCÍPIOS E APLICAÇÃO. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>. Acesso em: 27/06/2019

<sup>31</sup> DIAS apud LEVORIN, Marco Polo. 2003, p. 161

<sup>32</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, Saraiva, 2007. p. 424.

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semiimputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado (NUCCI, 2011, p. 576).

Entende-se dos conceitos aludidos, ser a medida de segurança um instituto ou procedimento jurídico aplicado aos indivíduos que cometeram algum delito e que, em razão da condição de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, não podendo responder criminalmente.

Deste jeito trata-se de uma forma de sancionar com caráter preventivo e curativo, de maneira que o autor de um fato típico e antijurídico, sendo ele semi-imputável ou inimputável, receba um tratamento adequado, evitando que cometa outro injusto. <sup>33</sup>

Cumprido ressaltar que a medida de segurança tem apenas o caráter de prevenção especial (tratamento), e não de prevenção geral (punir-se o criminoso para a intimidação geral ou para que os outros não venham a delinquir) como acontece com as penas. Tem como desígnio preventivo e toma por base a periculosidade do agente.

É necessário que se faça a diferenciação de pena e medida de segurança para melhor entendermos.

Assim, para Damásio de Jesus a pena é uma sanção afliativa imposta ao autor de uma infração penal, executada através de ação penal representada pelo Estado cujo fim é evitar novos delitos. <sup>34</sup>

Ademais, Damásio de Jesus (2003) afirma ainda que a pena tem caráter retributivo, pois visa a retribuição de uma forma justa, ou seja, a devolução do merecido mau injusto provocado pelo agente da infração e caráter preventivo.

Em contrário a pena, possuímos a medida de segurança, que tem natureza meramente preventiva, ou seja, busca tão-somente evitar que um sujeito que realizou um fato delituoso demonstrado através de sua periculosidade volte a cometer novas infrações penais. (JESUS, 2003, p.545)

Temos a ideia de medida de segurança preventiva nas palavras de Ferrari (2001). In verbis:

---

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme. Manual de Direito Penal. 2017, p. 459

<sup>34</sup> JESUS, Damasio. Direito Penal. 2003, p.545

Inicialmente, não podemos nos esquecer de que a gênese da medida de segurança surgiu em face da necessidade de segregar os incorrigíveis; verificando-se que a pena tinha pouca ou nenhuma eficácia perante os incorrigíveis, elegeram, na medida de segurança, a sanção legitimadora ao fim de proteção do indivíduo por critério de prevenção (Ferrari, 2001, p.60)

Bittencourt trás quatro diferenças principais entre a pena e a medida de segurança:

a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.

b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.

c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.

d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.<sup>35</sup>

Queiroz expõe que a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, são institutos diferentes em seu âmago, entretanto iguais em seu propósito, senão vejamos:

“ ... distinção antológica alguma entre penas e medidas de segurança, pois ambas perseguem, essencialmente, os mesmos fins e pressupõem de idênticos pressupostos punibilidade: fato típico, ilícito, culpável e punível. A distinção reside, portanto, unicamente, nas consequências: os imputáveis estão sujeitos a pena, os inimputáveis, à medida de segurança, atendendo a critério de pura conveniência político-criminal, adequação da resposta penal”.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. 2003, p. 681.

<sup>36</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza, no artigo Penas e medidas de segurança se distinguem realmente? Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16167&hl=no>, acesso em 18 de outubro de 2011.

Assim podemos dizer que as medidas de segurança possuem diversos pontos em comum com as penas, todavia, não possuem a mesma essência, sendo significativamente diferentes destas últimas no que se refere à natureza jurídica e limites de aplicação.

Finalmente, será discutido sobre os seus pressupostos e espécies de cumprimento de medida de segurança, separadas em internação no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e o tratamento ambulatorial.

#### **4.1 PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

No Brasil, a nossa legislação adota, como regra, as medidas de segurança pós-delitual, ou seja, para que haja a sua aplicabilidade é necessário que tenha havido inevitavelmente a prática de um fato criminoso.

Entretanto, não basta só a prática do crime é essencial que conjuntamente haja a periculosidade do autor. Nessa lógica, é reconhecida também a personalidade do agente, a sua vida, aliadas aos motivos e circunstâncias do fato, mostrando a probabilidade que o mesmo possui de tornar ou vir delinquir.

Desse modo, podemos ver a abordagem que João Mestrieri fez com relação aos pressupostos das medidas de segurança:

“São pressupostos da imposição da medida de segurança, qualquer que seja: existência de prévia e expressa previsão legal; prática de fato ilícito típico e perigosidade do agente. As medidas de segurança, como observamos, devem obedecer ao princípio da legalidade, e assim apenas serão aplicáveis aquelas previstas em lei penal, anteriormente à prática do fato ilícito típico. Como consequência, tendo presente a nomeação legal do artigo 96, CP, devemos entender abolidos e, assim, não aplicável todo o elenco de medidas de segurança previsto no direito anterior. No mesmo sentido, nas hipóteses de crime impossível e de crime putativo, não mais é aplicável medida de segurança. Para a imposição de medida de segurança não basta a perigosidade social do agente ou sua conduta marginal, necessário se faz a prática de fato definido em lei

como crime punível, em sua essência, no caso dos semi-imputáveis, e não punível, no caso do inimputável, por lhe faltar ação subjetivamente válida e culpabilidade. Desse modo, o agente que praticar fato ilícito típico abrigado por uma das causas de exclusão de ilicitude do artigo 23, CP, ainda que perigoso, não será submetido a medida de segurança. A perigosidade é legalmente presumida nos inimputáveis e deve ser valorada judicialmente em relação aos semi-imputáveis para aplicação do sistema vicariante. Nesse caso, como preceituado no artigo 26, parágrafo único, CP, deve o juiz optar entre a diminuição obrigatória da pena, de um a dois terços, ou submeter o agente a medida de segurança, a qual, uma vez em execução não difere daquela imposta aos inimputáveis.”<sup>37</sup>

No entendimento elaborado por Paulo César Busato e Sandro Montes Huapaya:

“o fundamento das medidas de segurança se baseia na periculosidade criminal do sujeito, exteriorizada na comissão de um injusto penal. Isto é assim porque nosso Direito penal é um Direito de fato, e não de autor”<sup>38</sup>

Desse modo, como podemos ver são requisitos para aplicação da medida de segurança, que o agente seja inimputável ou semi-imputável, e que tenha praticado fato típico e antijurídico, tendo como apresentado a comprovada periculosidade.

---

<sup>37</sup> MESTIERI, João. Teoria Elementar do Direito Criminal: Parte geral.

<sup>38</sup> BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. Introdução ao Direito Penal: Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 263.

#### 4.1.1 PRÁTICA DE UM FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO.

A aplicação da medida de segurança tem como principal requisitos a prática de um fato punível. A prática de um delito como pressuposto de aplicação das medidas de segurança como critério limitativo, tem como vista afastar a imposição de medidas de segurança pré-delitivas por razões de segurança jurídica. (PRADO, 1997, p. 706)

Luiz Regis Prado (2006, p. 692) elucida:

Primeiro dos requisitos para a aplicação de medida de segurança é a prática, pelo agente, de um fato punível. A prática de um delito como pressuposto de aplicação das medidas de segurança funciona como um critério limitativo, com intuito de afastar a imposição de medidas de segurança pré-delitivas por razões de segurança jurídica.<sup>39</sup>

#### 4.1.2 PERICULOSIDADE DO AGENTE.

A periculosidade, fundamento das medidas de segurança, pode ocorrer independentemente da prática de um fato punível. Do ponto de vista da conduta anterior do agente, a periculosidade pode se apresentar como pré-delitiva ou pós-delitiva. A primeira, pré-delitiva, não exige ser declarada a prévia comissão de um delito, enquanto a segunda, pós-delitiva, requer a prática anterior de um fato típico e ilícito.

A periculosidade não pode ser meramente presumida, mas plenamente comprovada, sua aferição implica no juízo naturalístico, cálculo de probabilidade, que se desdobra em dois momentos distintos, o primeiro consiste na comprovação da qualidade sintomática de perigoso (diagnóstico da periculosidade); o segundo, na comprovação da relação entre tal qualidade e o futuro criminal do agente.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 2006. p.692.

<sup>40</sup> Idem, p.707.

O segundo pressuposto é a periculosidade do agente, devendo está ser comprovada, e não somente presumida. Podendo ser definida como um “estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade – tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir.” (BITENCOURT, 2014, p. 860).

#### 4.1.3 AUSÊNCIA DE IMPUTABILIDADE PLENA

Hoje em dia o agente imputável não pode receber a aplicação de medida de segurança, somente os inimputáveis e semi-imputáveis de forma excepcional.

“só estará sujeito a medida de segurança na hipótese de exigência de especial tratamento curativo (art. 98, CP), enquanto aos inimputáveis se aplica, de regra, medida de segurança (art. 26, caput, CP)”.<sup>41</sup>

Neste quesito, Bitencourt ensina:

O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente a pena: pena ou medida de segurança, nunca as duas.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 2006. p.693.

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 2008, p. 704

## 4.2 DAS ESPÉCIES

A respeito das modalidades de medida de segurança, existem duas classificações: a detentiva e restritiva.

O Código Penal Brasileiro estabelece em seu artigo 96, apenas duas modalidades de medidas de segurança, a primeira que consiste na internação do sujeito em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, caso haja falta deste estabelecimento, em outro adequado, e a segunda é a sujeição do indivíduo a um tratamento ambulatorial, *in verbis*:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

A medida de segurança detentiva é a internação do agente nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo que a medida possui algumas características, vejamos:

“a) é obrigatória quando a pena imposta for a de reclusão;

b) será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade;

c) a cessação da periculosidade será averiguada após um prazo mínimo, variável entre um e 3 anos;

d) a averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do término do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (LEP, art. 176).”<sup>43</sup>

Nesta modalidade é destinado necessariamente aos inimputáveis que tenham sido absolvidos do crime praticado, com base no artigo 26, do Código Penal Brasileiro, e que tenha sido punido com a pena de reclusão, em acessão com o artigo 97 do mesmo código, em frente transcrito:

---

<sup>43</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, vl.1, (arts. 1º a 120). 15. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 469.



Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial

Quanto ao local de internação, o artigo 99 do Código Penal, dispõe que o agente será recolhido em estabelecimento com características hospitalares, submetido a tratamento, e na falta de vagas ou caso não haja esse tipo de estabelecimento, a internação deverá ser feita em hospital comum ou particular, mas nunca em cadeia pública. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de internação em hospital particular<sup>44</sup>.

Segundo Capez (2011), a desinternação será condicional e a situação anterior do agente deverá ser restabelecida, se este, antes do período de um ano, não praticar fato que indique a sua periculosidade, sendo que não é necessário que o fato seja crime.

Entretanto a medida de segurança restritiva é destinada aos inimputáveis que cometeram um crime de menor potencial ofensivo, punidos com a detenção, e aos semi-imputáveis que se enquadrem no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, e que necessitem de tratamento curativo especial

Possui características semelhantes com à detentiva. Sendo que as características são essas:

- a) se o fato é punido com detenção, o juiz pode submeter o agente a tratamento ambulatorial;
- b) o tratamento ambulatorial será por prazo indeterminado até a constatação da cessação da periculosidade;
- c) a constatação será feita por perícia médica após o decurso do prazo mínimo;
- d) o prazo mínimo varia entre um e 3 anos; e) a constatação pode ocorrer a qualquer momento, até antes do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (LEP, art. 176).

---

<sup>44</sup> HC 64.494-5-SP, 2ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 25-11-1986, unânime, DJU, 27-2-1987, p. 2953.

A diferença consiste basicamente na aplicação da pena, sendo detentiva quando a pena for de reclusão e na restritiva quando a por de detenção, também o prazo para a constatação da perícia médica na restritiva será após o decurso do prazo mínimo que varia entre um a três anos e por fim, a aplicação da pena na detentiva é na fase de averiguação, já na restritiva é na fase de constatação.

A medida de segurança só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença (art.171, LEP). Para o início da execução, faz-se indispensável a expedição de guia de internamento ou de tratamento ambulatorial (art. 173, LEP).

### **4.3 PRAZO E EXAME DE CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE**

O prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança fixado por lei é de um a três anos (arts. 97, § 1º, e 98, CP), invariável, qualquer que seja o delito praticado, o critério para fixação do mínimo exato de cumprimento da medida de segurança para cada caso varia de acordo com a maior ou menor periculosidade do agente, não mais estando relacionado, como ocorria na legislação pretérita, com a quantidade de pena privativa de liberdade cominada ao delito.

“Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”<sup>45</sup>

Em relação ao prazo máximo a internação ou tratamento ambulatorial, não tem período determinado a ser cumprido, durando até o momento em que a periculosidade, oferecida pelo paciente a sociedade, cesse em conformidade,

---

<sup>45</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 12 jul. 19

com período estabelecido em lei. Acerca da inconstitucionalidade sobre o argumento de que contraria a proibição das penas perpétuas, o direito de um condenado saber a duração da sanção que lhe será imposta, sustenta-se ao princípio da legalidade dos delitos e das penas.

Por outro turno, salienta-se que a indeterminação é inerente à própria finalidade das medidas de segurança, cuja o tempo não pode ser prefixada. A medida de segurança deve, por conseguinte, ser indeterminada no tempo, não excluída a hipótese de se prologar por toda a vida do condenado.

Nessa lógica, Greco, discorre sobre o tema:

“medida de segurança, como providência judicial curativa, não tem prazo certo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável. <sup>46</sup>”

Nesta esteira, Nucci, disserta sobre o prazo e a cessação da periculosidade:

Deve ser realizada perícia médica para comprovar a cura da pessoa submetida à medida de segurança (ou, pelo menos, o fim da sua periculosidade, propiciando a sua desinternarão ou liberação do tratamento ambulatorial, como regra, após o prazo mínimo fixado pelo juiz (de um a três anos<sup>47</sup>).

Assim fica notório a necessidade de exame, atestando a capacidade mental, isto é que é em determinado lapso temporal, sejam realizadas análises sobre o comportamento do criminoso em questão.

Quanto a exame de cessação de periculosidade tem por propósito avaliar o risco de violência que o indivíduo oferece à sociedade, fornecendo elementos para o Sistema Judiciário cessar ou não sua periculosidade.

Importante ressaltar, ainda, que o exame serve para verificação da real capacidade do réu de entender a ilicitude de sua conduta.

O artigo 97, parágrafo 2º do Código Penal, estabelece que a perícia médica para verificação da cessação da periculosidade será realizada ao fim

---

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 2007, p. 679

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Direito Penal. 2010, p. 538

do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano e ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução. Porém, esse juiz pode determinar, ex officio, a repetição do exame a qualquer tempo, desde que decorrido o prazo mínimo (LEP, art, 175, V).

Permite-se, porém, uma exceção à determinação legal de que as medidas de segurança devem durar no mínimo um ano. Antes de escoado esse prazo, poderá o exame ser realizado mediante provocação do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor. (LEP, art. 176).

Portanto, o exame deve ser remetido ao juiz pela autoridade administrativa competente, em forma de minucioso relatório instruído com laudo psiquiátrico, em virtude de ser o diagnóstico da periculosidade tarefa difícil e imprecisa. Razão por que o exame só poderá ser realizado por médicos especializados, cujas conclusões deverão se basear em rigorosas provas, após detida ponderação. (PRADO, 1997, p. 712).

Atualmente, o exame de verificação da periculosidade, segundo Palomba,<sup>48</sup> observa os seguintes elementos: a curva vital do indivíduo, a morfologia do crime praticado, o ajuste à vida de internação hospitalar, possíveis distúrbios psiquiátricos e intercorrências na fase de execução da medida de segurança, estado psíquico atual e o meio familiar e social ao qual ele vai ser integrado.

Entretanto, tendo em vista que a psicopatia não tem cura, resta claro que a periculosidade de psicopatas não cessa nunca e sua permanência no hospital de custódia, além de, muitas vezes, ultrapassar os 30 anos, ainda conturba o ambiente hospitalar.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no Habeas Corpus 107432/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 24/05/2011, pela Primeira Turma:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM

---

<sup>48</sup> PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu, 2003, p. 214.

**PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos.** Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente (STF - HC: 107432 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06- 2011).

Desse modo, de acordo com esse entendimento, passados os 30 anos, o agente, caso não cessada sua periculosidade, apesar de cumprida a medida de segurança, será internado em hospital psiquiátrico comum.

Destarte, a periculosidade é tão importante na aplicação na medida de segurança quanto na sua extinção, haja vista que é necessário provar-se a cessação da periculosidade para que o sujeito se livre dessa sanção penal que lhe foi exigida.

#### 4.4 DA INÉFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS PSICOPATAS

Neste capítulo, será feito um estudo apurado de todas as demais questões referentes à medida de segurança e aos psicopatas, objetivando demonstrar que, apesar destes indivíduos serem suscetíveis àquele instituto, a aplicação da medida de segurança não alcança seu fim específico em decorrência das características presentes nos sujeitos que possuem o distúrbio em tela.

Conforme evidenciado as medidas de segurança tem caráter essencialmente preventivo visando em suma a não reincidência de um criminoso perigoso a um fato delituoso que exponha a sociedade a um grande perigo. (ZAFFORONI; PIARENGELI, 1996, p.626).

Fernando Capez e Edilson Mougnot Bonfim deixam claro que para eles a medida de segurança tem como propósito os referidos elementos, quais sejam, a defesa do meio social e a total cura do criminoso suscetível àquela forma de sanção penal, ou pelo menos o controle de sua doença.<sup>49</sup>

Assim a problemática central das medidas de segurança aplicadas aos psicopatas é que tal medida trata o indivíduo como uma pessoa doente e que após cumprida a sanção penal a ele imposta será considerada curada e conseqüentemente poderá voltar ao convívio social, porém, uma pessoa que possui uma personalidade psicopata não é tida como alguém doente, isto porque não se sabe qual foi o marco que levou tal pessoa a romper com a realidade.<sup>50</sup>

Piedade Júnior (1982) em seu livro “Personalidade Psicopática, Semi Imputabilidade e Medida de Segurança”, declara não haver nenhuma possibilidade de tratamento dos psicopatas, tendo em conta que a psiquiatria ainda não encontrou o marco inicial do rompimento da linha fronteira de realidade e insanidade. Destarte, a medida de segurança torna-se ineficaz pois

---

<sup>49</sup> CAPEZ, Fernando; Bonfim Edilson Mougnot. Direito Penal-Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004, p.697

<sup>50</sup> ZAFFORONI; PIARENGELI, Manual de Direito Penal Brasileiro. 1996, p.628

não é o tratamento adequado, podendo até fazer efeito contrário, pois deixaria o psicopata mais excitado com a possibilidade de cometer novo crime.

Robert Hare afirma que considera psicopatia incurável:

“Por meio das terapias tradicionais, sim. Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento.”<sup>51</sup>

É óbvio que a pena de prisão e medidas de segurança são ineficazes para criminosos psicopatas, pois não alcançam seu objetivo, seja de punição/retribuição/ressocialização ou de internação/tratamento/cura, há também a imensa possibilidade de seu retorno à sociedade, tendo em conta a limitação de tempo seja de prisão ou internação, e isto significa sem pormenores o cometimento de novos crimes.

Não é atípico vemos casos comprovados de psicopatia, onde os indivíduos são julgados como pessoas comuns, quer dizer, considerados imputáveis, recebendo suas penas, e cumprindo-as exemplarmente a ponto de ganharem progressão de regime, indulto, etc.

Sendo que em outros casos fogem das prisões, voltando imediatamente a vida de crimes. Mas o que mais apavora, é que inquestionavelmente, legisladores, juristas, psicólogos e psiquiatras, e o restante esquecem é que um dia eles voltarão ao convívio social, trazendo consigo não apenas a estigma

---

<sup>51</sup> Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/194192583/VEJA-Entrevista-Robert-Hare>. Acessado em: 12 jul. 19

de seu passado criminoso, mas acima de tudo a maldade e frieza tão característica destes seres. Assim, trago a baila alguns exemplos reais ocorridos em nosso próprio país: Sílvia Calabrese Lima, Kelly Sâmara Carvalho dos Santos, Roberto Aparecido Alves Cardoso, Susane Von Richthofen, Divina de Fátima Pereira dentre outros.

“Não é preciso ser vidente nem paranormal para perceber que pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de ‘prever’ o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de Justiça Criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminosos.(...) ...distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo.”<sup>52</sup>

Dessa forma, mais uma vez se vê que a medida de segurança tem caráter administrativo e preventivo buscando inequivocamente a cura do paciente e a proteção social o que não é o caso do psicopata, pois, como defendido acima não há cura para a personalidade psicopata, de forma que é extremamente errado e ineficaz estipular prazo para cumprimento, ou melhor, para a cura de um psicopata.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 129.

<sup>53</sup> ZAFFORONI; PIARENGELI, *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 1996, p.626



## 5. RESPONSABILIDADE PENAL

Perante o exposto, foi analisada que a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, visto que os psicopatas não são considerados loucos, nem tampouco apresentam algum tipo de desorientação, bem como, não sofrem de delírios ou alucinações.

Contudo, eis que surge a indeterminação de qual é a sanção aplicada pelo nosso Direito ao indivíduo psicopata que venha a cometer um delito.

Deverá ser ele reconhecido como um imputável, devendo ser imposta tão somente a pena? Ou ele deverá reconhecido como um inimputável, devendo ser isento de pena e destinado a ele medida de segurança? Será ainda um semi-imputável, podendo ter sua pena reduzida ou de outro modo ser submetido a tratamento ambulatorial? Acontece que psicopatia ainda é uma tese que gera muita divergência e também é um assunto muito delicado.

Ainda que seja comprovado por parte dos medico-psiquiatras que a psicopatia não se trata de uma doença mental, é grande o número dos doutrinadores que não entendem desta forma e seguem considerando os psicopatas como um semi-imputável.

Eduardo Szklarz (2009) na matéria feita para a revista Super Interessante aduz acerca do julgamento:

Em geral, o psicopata pode seguir dois caminhos na Justiça brasileira. O juiz pode declará-lo imputável (tem plena consciência de seus atos e é punível como criminoso comum) ou semi-imputável (não consegue controlar seus atos, embora tenha consciência deles). Nesse segundo caso, o juiz pode reduzir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia, se considerar que tem tratamento.<sup>54</sup>

Por isto, é afastada de plano a inimputabilidade do psicopata, vez que o mesmo dispõe plena capacidade de entendimento (cognitiva), de modo que

---

<sup>54</sup> Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 10 julho de 2019.

referido indivíduo pode ser considerado imputável ou mesmo semi-imputável, isto a depender do caso concreto.

A doutrina majoritária que enquadra os psicopatas no rol dos semi-imputáveis, justifica dizendo que o mesmo consegue compreender o caráter ilícito de suas condutas, mas devido as suas condições pessoais, ou seja, devido ao transtorno de personalidade, ele não consegue controlar suas atitudes, seus impulsos.

Apesar disso, segundo o psiquiatra Jorge Trindade explana que é errado classificar a psicopatia como uma doença mental:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Neste aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ação. <sup>55</sup>

Aqueles que como Trindade, defendem a imputabilidade dos psicopatas, baseiam-se no fato de possuir sim o psicopata a capacidade de compreender seus atos e controle de suas vontades.

Esta opinião é defendida também por médico-psiquiatras, pois para eles os indivíduos portadores de transtorno de personalidade quando cometem crimes, afirmam possuir plena consciência e mais, habitualmente, atuam de forma premeditada, planejando com antecedência seus crimes e usando de todo o cuidado para nunca deixar vestígios. Desse jeito, não poderia ser o mesmo considerado um inimputável, mas sim um imputável ao qual deverá ser imposta tão somente pena.

Do ponto de vista psiquiátrico, uma vez seja o psicopata considerado como inimputável ou semi-imputável, o tratamento ambulatorial a ele imposto será inútil, pois os portadores de transtorno de personalidade não possuem expectativas de cura ou até mesmo de ressocialização.

Neste sentido, explana Trindade:

---

<sup>55</sup> TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 2010, p. 174

Até agora se acredita que não existe evidência de que os tratamentos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficácia real na redução da violência ou da criminalidade. De fato, alguns tipos de tratamentos que são efetivos para outros criminosos são até mesmo contraindicados para psicopatas.<sup>56</sup>

Do mesmo sentido, ainda que fossem submetidos a tratamentos em hospitais de custodias, não resolveria a óbice.

Sabemos que os hospitais de custodias, ou melhor dizendo, os manicômios judiciários são locais de tratamento de enfermos mentais, logo encaminha-lo para tratamento também seria em vão, pois como se sabe bem, a psicopatia é um transtorno o qual não existe tratamento, muito menos a cura.

A medida de segurança, como já observado, não obtém resultado útil quando se trata de um psicopata. Como exposto, a psicopatia não se encaixa no rol das doenças tradicionais, não sendo possível então a submissão do psicopata a tratamento. Segundo David Barlow e Mark Durand (2008, p. 505) não há relatos de tratamentos com psicopatas que obtiveram sucesso. Talvez isso se justifique pela falta de capacidade que possuem os psicopatas a aderirem de forma voluntária a um tratamento.

A pena privativa de liberdade por si só também não é eficaz e também possui suas falhas, dentre as quais podemos citar o convívio do psicopata com os presos comuns. Já foi visto que o psicopata possui grande poder de dissimulação e convencimento. Logo quando colocado com os demais presos, não demoraria para que esse fosse responsável por grandes transtornos no sistema carcerário, acarretando assim, vários danos irreparáveis.

Os psicopatas quando condenados à pena de prisão, mesmo após anos de reclusão não se arrependem. Quando são postos em liberdade, logo voltam a cometer novos crimes.

Posto isto, vale lembrar o caso de Chico Picadinho. Chico foi preso em 1966 por crimes que chocaram o país. Ele esquartejava suas vítimas utilizando-se de giletes e tesouras para corta-las em pedados. Chico foi condenado e ficou preso até o ano de 1976 quando foi posto novamente em

---

<sup>56</sup> Idem, p. 171-172

liberdade. Não tardou muito para que ele voltasse a cometer novos crimes e ser novamente preso.

Um exemplo seria o caso de Chico é o reflexo da maioria, senão de todos os casos envolvendo psicopatas. Eles não se arrependem e não possuem capacidade de aprender com as penas. São por natureza rebeldes irreparáveis.

Destarte, como foi visto a responsabilidade penal do psicopata é imputável ou semi-imputável, assim é necessário também ressaltar sobre a capacidade de civil que vai ser exposta a seguir.

Antes de falarmos sobre a capacidade civil é necessário um breve conceito sobre o assunto:

A capacidade civil traz a pessoa natural liberdade e aptidão para contrair obrigações e exercer seus respectivos direitos, conforme estabelecido no artigo primeiro do Código Civil.<sup>57</sup>

Portanto, a capacidade pode ser ligada ao direito, ou ao exercício ou ação, sendo que a capacidade de direito, limita-se ou não, na aptidão da pessoa para contrair direitos bem como obrigações ao qual se demanda, por fim, capacidade de exercício ou de fato, é a capacidade de exercer plenamente os atos da vida civil.

Sabe-se que no direito todas as pessoas adquirem capacidade de direito a partir do nascimento com vida, mas a capacidade de exercício pode se restringir, sendo assim, todos nós adquirimos capacidade de direitos, mas nem sempre é possível exercer os atos da vida em sociedade.

Ressalta-se que existe dois tipos de incapacidade, sendo absoluta ou relativa, a primeira restringe ao poder de exercer pessoalmente os atos da vida civil, como por exemplo, os menores de dezesseis anos e aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, dentre outras restrições, conforme preceitua o Código Civil no artigo 3º.

Já a segunda as pessoas podem exercer os atos da vida civil, desde que assistidos por seus responsáveis, disposição regulamentada no Código Civil, no artigo quarto.

---

<sup>57</sup> Disponível em: <https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>. Acesso em: 09 jul. 2019

É certo que os psicopatas se enquadrariam no artigo 3º do CC, sendo que no inciso segundo dispõe que aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, são considerados incapazes absolutamente.

Perante o exposto, podemos assegurar que os psicopatas, são pessoas absolutamente incapazes, apesar de saberem da ilicitude de sua conduta, mas que por motivos de sanidade mental, não conseguem discernir, de forma contrária, sobre a prática de seus atos, agindo de forma que aterroriza a sociedade.

Entretanto, houve uma Convenção em Nova York em relação ao Estatuto de Deficiência que alterou a capacidade civil no Brasil, bem como foi alterada a do psicopata que antes poderia ser enquadrado facilmente no artigo 3º do Código Civil, sendo absolutamente incapazes.

Destarte, os psicopatas depois dessa mudança feita pela Convenção, não serão mais enquadrados como absolutamente incapazes pelo sistema civil.

Assim será necessário um grande esforço doutrinário e jurisprudencial para conseguir situá-los no inciso III do art. 4º do Código Civil, tratando-os como relativamente incapazes. Não sendo isso possível, os psicopatas serão considerados plenamente capazes para o Direito Civil.

Com isso, os psicopatas poderão fazer de todos os atos civis como de uma pessoa com plena capacidade.

## 5.1 JURISPRUDÊNCIA

Como já acima referido, não há nenhuma legislação vigente no Brasil acerca do tema psicopatia, motivo pelo qual, há de se salientar alguns julgados, que seguem abaixo listados:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL E PSICOPATA. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Como preconizado pelo art. 1º do ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível No 70048269666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena... (TJ-RS - AC: 70048269666 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/05/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012)

Nesse julgado, é possível verificar, que, não obstante se tratar de um adolescente, foi julgada pela manutenção da medida socioeducativa, tendo em vista sua personalidade psicopática, foi verificada a ausência de condições para voltar ao convívio social.

Outro julgado essencial para o presente estudo é o seguinte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF. 2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido. (TJ-TO - EP: 50078487220138270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO)

Assim nesse agravo, foi visualizado a imprescindibilidade do exame criminológico nos casos de portadores de psicopatia que solicitem a progressão de regime, isto é, que queiram retornar ao convívio social, sem serem devidamente avaliados.

Neste outro julgado a baixo vislumbra-se a não cessação da periculosidade do criminoso psicopata, solicitando avaliação por meio de novo laudo:

Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei n°10.216/01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum

em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido. (TJ-SP - EP: 990091775916 SP, Relator: Almeida Toledo, Data de Julgamento: 01/12/2009, 16a Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/01/2010)

Como pode ser visto nos casos concretos acima descritos, a lei brasileira tem tratado os portadores de psicopatia que cometem crimes desta forma, julgando caso a caso, de forma peculiar e singular, tendo em vista a falta de regulamentação para essas hipóteses.



## 5.2 POLÍTICA CRIMINAL NECESSÁRIA PARA OS PSICOPATAS

E importante falar sobre uma política criminal necessária para esse caso específico, sendo que no Brasil não existe.

Assim, comparando o Brasil com alguns países como Estados Unidos e Canadá, nota-se o tamanho do descaso com que é lidada a psicopatia em nosso país. Do contrário do Brasil que não possui um posicionamento por parte de legislação sobre a presente tese, os Estados Unidos possuem leis específicas e tratamentos destinados ao psicopata.

E as diferenças não param por aí, pois, diferentemente do Brasil onde como visto ainda pouco existem Tribunais que não possuem nenhuma decisão relacionada a psicopatia, nos Estados Unidos é completamente ao contrário, sendo farta as decisões proferidas sobre o referido tema.

A deficiência de nosso país não é só no que diz respeito a posição jurisprudencial e doutrinária.

Por outro lado, mesmo que houvesse profissionais qualificados e capazes de diagnosticar a psicopatia em agentes que cometeram ato ilícito, ainda assim nossos juízes estariam desamparados pela lei que é omissa e não adota nenhuma posição a respeito da psicopatia e as suas formas de sanções.

Está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6858, de 2010, proposta pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que prevê a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) no 7210/1984. Segundo o Deputado é importante a realização obrigatória do exame criminológico do agente condenado à pena privativa de liberdade não só no momento de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, como também em cada progressão de regime a que tiver direito (alterando-se, assim, o art. 6º e incluindo-se o art. 8º-A na LEP).

O Deputado aponta ainda a necessidade de inclusão do § 3º ao art. 84 da LEP, para alterar a execução da pena por psicopatas, os quais cumpriram a pena imposta separadamente dos presos comuns, bem como a inclusão do § 3º ao art. 112, também da LEP, para que a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas do preso classificado como

psicopata, bem como sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo.<sup>58</sup>

O projeto de Itagiba ainda não foi aprovado, mostrando assim o quanto este assunto é ignorado por parte de nossos legisladores.

A psicopatia é um transtorno tão grave e por ser o psicopata um indivíduo tão inescrupuloso e com grandes chances de reincidência, é inadmissível que o Brasil ainda se encontre sem nenhum posicionamento concreto e desprovido de uma política eficaz sobre o referido assunto.

Ademais, o judiciário limita-se tão somente a verificar a possibilidade ou não de enquadrar o psicopata no art. 26, caput, ou no parágrafo único do mesmo, desprezando assim a posição de psiquiatras e mais, ignorando o alto grau de periculosidade, perversidade e promiscuidade que o psicopata possui, tratando mesmo como um criminoso inimputável que não possui consciência de seus atos.

Dessa forma, por tratar-se de um problema complexo, a tentativa de alcançar uma solução viável para a psicopatia pode parecer utópica, no entanto, o problema existe e nos acompanha diariamente.

Diante disso, é necessária uma política criminal específica para os psicopatas e dotadas de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, entretanto, não apenas o sistema judiciário deixou de tratar o assunto referente à psicopatia, mas também a legislação penal brasileira não tem nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto. Há a necessidade da diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas.

---

58

Disponível

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=737111](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111).  
em: 01 agosto de 19.

em:  
Acesso

## 6. CONCLUSÃO

Embora todo estudo realizado, a psicopatia ainda é um mistério mesmo para psiquiatras e especialistas que dedicam anos de estudo na busca por compreender um pouco mais sobre esse transtorno. Constatar o transtorno e verificar o melhor enquadramento dele dentro do ordenamento jurídico brasileiro é cada vez mais complicado para juízes que se deparam com estes tipos de casos, pois não encontram amparo para as suas decisões em nossa legislação.

Este tema se revestiu de relevância à medida que foram analisadas as características do portador do transtorno de personalidade, por isso que é de extrema importância que não se feche os olhos para este problema, tendo em vista a deficiência que os Tribunais têm em lidar com este assunto e por ser cada vez maior a ocorrência de casos de crimes envolvendo psicopatas.

Como versado no decorrer do presente trabalho, podemos compreender que do ponto de vista da psiquiatria, o psicopata não se encaixa no rol de doentes mentais. Em vista disso, necessário foi que se realizasse o estudo para verificar que tipo de sanção deve ser imposta ao mesmo.

Assim como foi visto, será aplicado a medida de segurança ou a pena dependendo de cada caso.

Desse modo, ao analisar a medida de segurança, pode-se constatar que a mesma, embora possua eficácia para doentes mentais, não seria útil para psicopatas, pois com base no estudo apresentando até o momento, conclui-se que a psicopatia de maneira nenhuma pode ser classificada como uma doença mental e que erroneamente é desta forma que os Tribunais vêm definindo, considerando assim o psicopata como um agente semi-imputável e mostrando desta forma que o Brasil ainda não possui capacidade para lidar com pessoas portadoras do transtorno de personalidade.

Deste jeito, condenar o psicopata a medida de segurança ou penas comuns de no máximo 30 anos como é o permitido pelo ordenamento jurídico atual, não traz benefício algum à sociedade nem fora e nem dentro da prisão.

Ademais, fora da sociedade existem outros, afinal eles são muitos e aparentemente estão crescendo, estimulados pelo estilo de vida da atualidade que prioriza o individualismo e falta de empatia. E dentro dos presídios são

literalmente lobos disfarçados de cordeiros, manipulando tudo e todos e quase que raramente sendo punidos por isso.

Sabe-se que para que o psicopata receba uma pena realmente adequada à ele é necessário ainda muitas mudanças no ordenamento jurídico e no tratamento psicoterapêutico. Por causa disso a necessidade de identificar essas pessoas dentro das carcerárias, e aprofundar um estudo que possa desenvolver um tratamento eficaz aos mesmos.

Então, conclui-se que com a criação de uma lei específica para os portadores transtorno de personalidade, onde estariam especificadas e esclarecidas as dúvidas sobre as causas, os possíveis tratamentos e as formas mais eficazes de sanção que deverá ser imposta ao mesmo, somente desta forma receberão a justa pena, não sendo nem mais branda, nem mais severa, mas sim proporcional ao grau de sua periculosidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. Editora, 2014

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. Psicologado. Edição 07/2012. Disponível em < <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento> >. Acesso em 27 Mar 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Ed. Saraiva. 2008

CAPEZ, Fernando; Bonfim Edilson Mougenot. Direito Penal-Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Ed. 11ª. Guanabara Koogan. 2017 Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais, 5ª edição , 2014.

MORANA, Hilda C.P, STONE Michael H, ABDALLA-FILHO Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. 2006. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005)>. Acesso em: 22 abril 2019.

ICPSICOPATIA. 2014. Disponível em: < <https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/04/16/graus-de-psicopatia/>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

DINIZ, Laura. “Psicopatas no divã”. 2009. Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2009/03/veja-entrevista-robert-hare.html>. Acesso em: 18/03/2019

GEDDES, Linda. É possível mudar a mente de um psicopata? . 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44731567>>. Acesso em 27 Mar 2019.

VASCONCELOS, Mônica. **Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro.** 2013. Disponível em: < [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223\\_psychopath\\_inside\\_mv](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv)>. Acesso em 26 Mar 2019.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal. São Paulo: Atheneu, 2003, p. 214.

## SITES

Disponível em: < [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml) > Acesso em: 01 agosto 2019.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 12 jul. 19

Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=737111](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111). Acesso em: 01 agosto de 19.

Disponível em: < <http://www.ansiedadedepressao.com/home/sobrevivendo-a-um-psicopata>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

## **ANEXOS**

### **ANEXO A**

#### **Personalidade dissocial**

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da):

- amoral
- anti-social
- associal
- psicopática
- sociopática

***Exclui:***

Transtorno (de) (da):

- conduta (F91.-)
- personalidade do tipo instabilidade emocional (F60.3)